

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM.

ECOLED ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, inscrita no CNPJ: 12.131.846/0001-40, com sede à Rua Principal, S/N, Centro, CEP 65.204-000, Presidente Sarney - MA, vem através do seu Sócio Administrador, com fundamento no Art. 44, Decreto 10.024, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, tendo em vista a inabilitação no Pregão Eletrônico 016/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em locação de veículos com e sem condutores para atender a demanda das Secretarias Municipais de Administração, Patrimônio e Recursos Humanos – SEMAPREH e secretarias vinculadas, de Educação - SEMED, da Saúde - SEMUS, da Assistência Social - SEMAS e da Receita, Orçamento e Gestão-SEMROG do Município de Itapecuru-Mirim/MA para o exercício de 2021.

DOS FATOS

A empresa ECOLED manifestou intenção de recurso quanto a sua inabilitação, uma vez que foi juntado à documentação de habilitação, duas certidões de falência e concordata estadual, sendo uma delas emitida em 16 de novembro de 2021, às 8h32min, portanto válida para a sessão de abertura, cumprindo assim o item 8.8.1. do edital. Manifestou, ainda, intenção de recurso quanto a decisão do pregoeiro em desclassificar as propostas lançadas por preço global, conforme conste em seu sistema. Tal decisão não tem embasamento no edital, bem como não pode ser delegado aos licitantes a responsabilidade de algo que foi erro do município, diante da divergência do edital e o cadastro da licitação no sistema.

Esse é o breve relato dos pontos fundamentais que merecem atenção.

DOS FUNDAMENTOS

A princípio cumpre trazer a baía o disposto na Constituição Federal, em seu art. 37, caput e inciso XXI, onde temos que,

Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também, ao seguinte: (...) XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de

2498V
A

qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

José Afonso da Silva, ilustre professor de Direito Constitucional, nos ensina que “a administração pública é o conjunto de meios institucionais, materiais, financeiros e humanos preordenados à execução das decisões políticas”. (...). Que:

o art. 37 da Constituição emprega a expressão Administração Pública nos dois sentidos. Como conjunto orgânico, ao falar em Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Como atividade administrativa, quando determina sua submissão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, da licitação e os de organização do pessoal administrativo. (Curso de Direito Constitucional Positivo)

Nesse mesmo sentido, o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, em conformidade com a diploma constitucional, nos orienta que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em análise aos autos do processo administrativo, verifica-se que os pregoeiros e equipe de apoio incidiram em diversos erros na condução do certame, violando as cláusulas do edital, desrespeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O processo foi julgado de forma errada, uma vez que a disputa era menor preço por item, mas os lances eram lançados como valor total de cada item (valor unitário x quantidade), fato que pode ser confirmado, também, através do relatório dos vencedores e valor estimado da contratação presente no termo de referência, onde se verifica a discrepância entre os valores estimados e os finais, após a fase de lances.

Cabe esclarecer que a empresa ITACOOP – COOPERATIVA DE TRANSPORTE ESCOLAR, CNPJ 07.813.177/0001-56 errou na hora dos lances, lançando os valores unitários, sendo que no edital e cadastro da plataforma indicava que deveria ser utilizado o valor total de cada item. Nesse caso, os valores lançados pela empresa ITACOOP deveriam ser desclassificados, e

499
L

analisado o segundo colocado e assim sucessivamente. Resta esclarecer que os outros licitantes, também, lançaram os valores totais de cada item, apenas a **ITACOOOP foi diferente e errado**.

Em seguida o pregoeiro erra novamente em inabilitar a empresa recorrente, uma vez que foi juntado à documentação de habilitação, duas certidões de falência e concordata estadual, sendo uma delas emitida em 16 de novembro de 2021, às 8h32min (em anexo), portanto válida para a sessão de abertura, cumprindo assim o item 8.8.1.do edital. Verifica-se que a sequência de atos realizados caracteriza erro grosseiro.

Acerca de erro grosseiro, no dia 30 de abril de 2020, a 2ª Câmara do TCU julgou Representação no âmbito do Processo n. 011.679/2015-8. Vejamos:

Para tanto, a 2ª Câmara adotou o conceito de erro grosseiro, de que se refere o Decreto-Lei 4.657/42 (LINDB), como sendo "aquele que pode ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do caso concreto".

Portanto os atos administrativos realizados pelos pregoeiros e equipe de apoio estão eivado de vícios, ferindo de morte princípios constitucionais e que regem as licitações, como igualdade de condições de participação, imparcialidade, isonomia, impessoalidade, bem com, principalmente da legalidade.

Dessa forma inabilitar a recorrente e declarar a ITACOOOP – COOPERATIVA DE TRANSPORTE ESCOLAR vencedora do certame, mesmo após nossa reiterada manifestação no chat e juntada de razões recursais é ato administrativo nulo, pois está permeado de ilegalidade e constituindo um erro grosseiro, podendo o agente público ser responsabilizado pessoalmente, conforme estabelecido no Art. 28, LINDB:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro

Destaque ao fato de que o erro procedimental poderia ser sanado pelo atual pregoeiro, contudo não o fazendo, convalida o anterior atrás de sua conduta.

Por fim, cabe esclarecer que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, sob pena de incorrer em ilegalidade na condução do certame.

DO PEDIDO

Diante ao Exposto, requer:

Deferimento do recurso apresentado, para que o pregoeiro reconsidere sua decisão, caso contrário remeta os autos a autoridade competente para análise das razões recursais.

Solicitamos cópia integral do processo licitatório para análise e tomada das medidas cabíveis. Caso não seja encaminhado será remetido o presente e demais documentos que temos acesso, aos órgãos de controle.

Presidente Sarney - MA, 22 de dezembro de 2021

ECOLED ILUMINACAO E
SERVICOS AMBIENTAIS
EIRELI:12131846000140

Digitally signed by ECOLED
ILUMINACAO E SERVICOS
AMBIENTAIS EIRELI:12131846000140
Date: 2021.12.22 12:43:08 -03'00'

ECOLED ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI

CNPJ: 12.131.846/0001-40

Adriana Pacheco Serra

CPF nº 039.128.263-82

Titular